



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.497 - PB (2019/0119486-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : SÉRGIO ROBERTO FELIX LIMA E OUTRO(S) - PE029242
RECORRIDO : M E DE CASTRO & CIA LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Execução Fiscal movida contra a parte recorrida em que houve reconhecimento da prescrição intercorrente, com a extinção do feito.
2. O Tribunal *a quo* não conheceu da remessa necessária e assim consignou (fl. 146, e-STJ): "Ora, apesar de a sentença ter sido prolatada e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a análise do reexame necessário por esta Corte deu-se na vigência do novo CPC, cujo limite para dispensa do duplo grau obrigatório de jurisdição é de 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados. *In casu*, trata-se de execução fiscal movida em 1998 referente a débito inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 19.5654,18, cuja quantia, depois de corrigida, atualmente representaria cerca de R\$ 80.000,00, ou seja, muito distante do patamar estabelecido na citada legislação, razão pela qual o reexame necessário não merece ser conhecido".
3. Conforme anotado pelo próprio acórdão recorrido, a sentença foi prolatada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual os requisitos do reexame necessário devem seguir a regra da referida lei, conforme compreensão firmada no Enunciado administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". No mesmo sentido: REsp 1.689.664/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/2017.
4. Recurso Especial provido, com a determinação de remessa dos autos ao Tribunal de origem para a apreciação dos requisitos do reexame necessário à luz do Código de Processo Civil de 1973.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 25 de junho de 2019(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.497 - PB (2019/0119486-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : SÉRGIO ROBERTO FELIX LIMA E OUTRO(S) - PE029242
RECORRIDO : M E DE CASTRO & CIA LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba cuja ementa é a seguinte (fls. 141-142, e-STJ):

AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL. NATUREZA JURÍDICA DE CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL VIGENTE NA DATA DE SUA ANÁLISE (CPC/2015). AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ESTADO DA PARAÍBA. CONDENAÇÃO INFERIOR A 500 (QUINHENTOS) SALÁRIOS MÍNIMOS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 496, §3º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DA INSATISFAÇÃO REGIMENTAL.

- No que diz respeito à natureza jurídica, a remessa necessária NÃO é recurso, porque não é voluntária. Apesar de ser incorretamente assim chamada, trata-se de uma condição de eficácia da sentença, devendo ser julgada ou não de acordo com a legislação vigente no momento de sua aplicação/análise, no caso, CPC/2015.

- "Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, no regime do CPC/1973, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC/1973 475" (NERY JR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 16ª edição, pág. 1.270/1.271)

- "Considerando que a remessa necessária não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supra, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União ou autarquias em valores inferiores a 1000 (mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC."

(TRF 3ª R. Rem 0017385-18.2014.4.03.6315. Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini. J. em 24/04/2017).

- Nos termos do art. 496, §3º, da Lei Adjetiva Civil/2015, não há remessa necessária quando a condenação do processo não ultrapasse a 500 (quinhentos) salários mínimos, em se tratando de Estado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 156, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 475, § 2º, do CPC/1973, 14 e 496, § 3º, inciso II, do CPC/2015. Aduz, em suma, que a análise do cabimento da remessa necessária deve ser feita à luz do Código de Processo Civil de 1973, pois "... como a sentença foi publicada quando em vigor o CPC/1973, deve-se aplicar o art. 475, §2º, ao caso, e não o art. 496, §3º, do CPC/2015, como entendeu o Juízo ad quem, sob pena de violação dos próprios dispositivos referidos" (fl. 172, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 188-190, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.497 - PB (2019/0119486-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.5.2019.

Cuida-se, na origem, de Execução Fiscal movida contra a parte recorrida em que houve reconhecimento da prescrição intercorrente, com a extinção do feito.

O Tribunal *a quo* não conheceu da remessa necessária e assim consignou (fl. 146, e-STJ):

Ora, apesar de a sentença ter sido prolatada e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a análise do reexame necessário por esta Corte deu-se na vigência do novo CPC, cujo limite para dispensa do duplo grau obrigatório de jurisdição é de 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados.

In casu, trata-se de execução fiscal movida em 1998 referente a débito inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 19.5654,18, cuja quantia, depois de corrigida, atualmente representaria cerca de R\$ 80.000,00, ou seja, muito distante do patamar estabelecido na citada legislação, razão pela qual o reexame necessário não merece ser conhecido.

Conforme anotado pelo próprio acórdão recorrido, a sentença foi prolatada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual os requisitos do reexame necessário devem seguir a regra do código anterior.

A propósito, o Enunciado administrativo nº 2 do STJ:

Enunciado administrativo número 2

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cuida-se, na origem, de Ação proposta pelo ora recorrido em que foi condenada a Fazenda Pública.

2. O Tribunal a quo não conheceu da remessa necessária e assim consignou na sua decisão: "De acordo com o art. 14 do CPC, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

O art. 1.046, por sua vez, estabelece que "ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973". Não há dúvida, portanto, que a nova regra processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, resguardando apenas os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas, o que não é o caso dos autos." (fl. 40).

3. Contudo, esclareça-se que a sentença foi proferida em 31 de março de 2015, e assim os requisitos do reexame necessário devem ser apreciados à luz do CPC/1973. A propósito, o Enunciado administrativo nº 2 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 212.112/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 4/9/2017.

4. Recurso Especial provido, com a determinação de remessa dos autos ao Tribunal de origem para a apreciação dos requisitos do reexame necessário à luz do Código de Processo Civil de 1973.

(REsp 1.684.798/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017).

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial e determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para a apreciação dos requisitos do reexame necessário à luz do Código de Processo Civil de 1973.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0119486-6

REsp 1.811.497 / PB

Números Origem: 00111988119988150011 0011988119988150011 111988119988150011
11988119988150011

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : SÉRGIO ROBERTO FELIX LIMA E OUTRO(S) - PE029242
RECORRIDO : M E DE CASTRO & CIA LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.